



O CASO DO MENINO DO BARRIL E A LEI MENINO BERNARDO: QUANDO A AGRESSÃO É VISTA COMO DIREITO ABSOLUTO DOS PAIS E A LEGISLAÇÃO É INEFICAZ

Maria Lucia Laurinda da Silva

Graduada pela Universidade Estácio de Sá –
Rio de Janeiro.

Resumo – Crianças e adolescentes são indivíduos em formação que necessitam de assistência e de proteção em seu desenvolvimento. É no âmago da família que eles adquirem princípios que irão ajudá-los a construir sua personalidade. Entretanto, na sociedade brasileira, existe uma forte cultura de que crianças e adolescentes são privados de direitos. Isso é evidenciado na crença de que a punição corporal é o método mais apropriado e correto para educar. E que bater não é errado. Porém, com o advento da Lei nº 13.010/14 – Lei Menino Bernardo, assegurou-se às crianças e aos adolescentes o direito de terem uma educação sem a presença de castigos físicos ou tratamento cruel ou degradante, contrapondo a realidade social vivenciada. Este artigo tem como objetivo identificar a concepção da cultura de punição, a importância da família no processo de formação e as principais contribuições que a Lei nº 13.010/14 oferece para o ajustamento de um processo educacional mais humanista por parte das instituições que participam do processo educacional da criança e do adolescente. Como resultado verificou-se a grande importância jurídica e social que a família possui e sua imprescindível participação, conjuntamente com o Estado e a sociedade, para que violações aos direitos infanto-juvenis possam ser erradicadas do nosso país.

Palavras-chave – Direito Penal. Legislação Especial. Violência doméstica contra crianças e adolescentes.

Sumário – Introdução. 1. Percepções sobre a interferência da lei no princípio da intervenção mínima do Estado no Direito de Família. 2. Das penalidades contra violência doméstica de pais contra filhos espalhadas na legislação. 3. Da falta de rede especializada de amparo às crianças e adolescentes vítimas de maus-tratos e possibilidades de modificação da rede especializada, a longo prazo. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute métodos alternativos para solução de conflitos no âmbito familiar. O dilema enfrentado nos conflitos de família entre pais e filhos provoca uma série de questões sobre o Direito e a legislação que devem ser aplicados. Nesse contexto, este trabalho aborda o caso do menino do barril e a Lei Menino Bernardo. Isso porque, recentemente, os casos de violência doméstica contra crianças e adolescentes, como o caso do menino do barril, ganharam lugar de destaque nos noticiários, evidenciando que a prática excessiva de castigos físicos ainda é utilizada com muita frequência nos lares.

A relevância da discussão em torno do tema é buscar justamente medidas mais eficazes de fazer valer a legislação, quando os abusos de responsáveis causa um dano não só à criança e ao adolescente, mas também à toda sociedade. Para evitar tamanho prejuízo social, O Estatuto



da Criança e do Adolescente (ECA) foi criado a partir de parâmetros Constitucionais. A Constituição de 88 abriu espaço para a implementação de direitos fundamentais, que, por sua vez, ganhou um contorno de Constituição cidadã. Essa característica tem como base estabelecer metas que visem garantir o bem comum e a justiça social.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi criado a partir da Constituição de 1988. Nesse contexto, ganharam espaço as gerações de direitos fundamentais, abraçadas pela Constituição, que, por sua vez, ganhou um contorno de Constituição cidadã. Nessas suas características ela estabelece como meta a garantia do bem comum e da justiça social, o que é possível extrair já do seu preâmbulo, mas também refletida nos seus inúmeros artigos.

Nesse ambiente de garantias e de proteção integral, as crianças e os adolescentes ganham um cuidado especial, pois formam as bases para a futura geração. Com esse objetivo nasce o ECA, regulamentando critérios para a construção do melhor interesse para crianças e adolescentes terem condições para cumprir um desenvolvimento mínimo para sua dignidade no meio social.

Ocorre que os desafios, diante da complexidade no mundo concreto, exigem um Estado atuante em defesa dos sujeitos em formação. Um exemplo disso é o caso do menino Bernardo, que ganhou destaque nas mídias atuais. Bernardo foi assassinado por seu pai e por sua madrasta em 2014, após sofrer com maus tratos. Isso originou discussões que acabaram ganhando um formato de lei. A lei Menino Bernardo, alterou o ECA nos seus artigos 13, 18-A, 18-B e 70-A, estabelecendo que as crianças e adolescentes têm o direito de serem educados e cuidados sem a necessidade de humilhações, castigos físicos, tratamento cruel ou degradante.

A lei 13.010/2014 não prevê crime. Ela funciona com um cunho mais pedagógico e programático, lançando as bases para a reflexão e o debate sobre o tema. Necessário se faz, assim, que o Estado, em suas esferas federais, estaduais e municipais, atue de forma articulada para elaboração de políticas públicas mais efetivas na execução de ações destinadas a coibir o uso da violência, difundindo formas pacíficas de educação de crianças e adolescentes.

A pesquisa será desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, no qual se acredita ser mais fácil observar a intervenção do Estado na efetivação de estratégias que combatam formas de violências no âmbito familiar contra crianças e adolescentes. Nessa análise, tem-se como foco o método qualitativo. Para tanto, foram selecionados livros, artigos, documentos e trabalhos referentes ao tema, como forma de sustentar a tese aqui sugerida.

Assim, para alcançar os objetivos apresentados, o primeiro capítulo procura elucidar até que ponto o conteúdo pedagógico e educativo da Lei 13.010/2014 pode interferir no âmbito familiar sem ferir o Princípio da Intervenção Mínima do Estado.



No segundo capítulo será abordada a necessidade de erradicar a cultura da punição, no contexto familiar, na formação do indivíduo, buscando formas alternativas de solução de conflitos domésticos.

O terceiro capítulo define em quais aspectos o Estado deve se reestruturar para estimular a organização familiar, extirpando a violência, resolvendo conflitos, além de criar métodos alternativos de educação infanto juvenil, para melhor aplicação da lei. De forma bastante objetiva retrata exemplos utilizados em diversos Estados da federação com resultados afirmativos em medidas para o combate a violência no âmbito familiar.

1. PERCEPÇÕES SOBRE A INTERFERÊNCIA DA LEI NO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO NO DIREITO DE FAMÍLIA

A violência doméstica contra crianças e adolescentes é constante. Isso é possível registrar por meio das frequentes notícias destacadas pela mídia ao longo de curtos períodos de tempo nos dias de hoje. A situação parece estar inclusive banalizada, pois não há mudanças significativas por parte das instituições públicas para impedir que os casos aumentem.

Nesse contexto, o caso do menino encontrado em um barril em São Paulo¹ e do menino Henry Borel², internado com várias escoriações e posteriormente, morto, no Rio de Janeiro, são emblemáticos para uma análise pertinente. Tal abordagem, desenvolvendo uma verificação sobre as tendências legislativas e jurídicas na eficácia contra o insistente aumento nos índices de violência doméstica sobre a categoria de crianças e de adolescentes.

Destarte, o presente artigo trata mais especificamente da violência sofrida pelo menino Bernardo Boldrini, que foi morto pelo pai e pela madrasta, em 2014 e gerou uma comoção nacional, o que desencadeou iniciativas para a criação da Lei nº 13.010/2014³ chamada Lei Menino Bernardo, antiga Lei da Palmada.

Como construção histórica, social e cultural, a noção de família foi se modificando ao longo do tempo. Houve na estrutura familiar um grande aumento das famílias monoparentais⁴

¹ MALVA, Pamela. *Casa do Menino Encontrado em Barril Tinha Fartura de Comida, diz Perícia*. Disponível em: <<https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/historia-hoje/casa-do-menino-encontrado-em-barril-tinha-fartura-de-comida-diz-pericia.phtml>>. Acesso em: 06 abr.2021.

² GRELLET, Fabio. *Polícia do Rio Faz Reconstituição da Morte de Henry Borel*. Disponível em <<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/policia-do-rio-faz-restituicao-da-morte-de-henry-borel,4eb00697c58aa94f76f0533a619a9ae0b1eigj5l.html>>. Acesso em: 06 abr.2021.

³ BRASIL. *Projeto de Lei nº 58/2014*. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/117968>>. Acesso em: 06 abr. 2021.

⁴ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Resultados da amostra do censo demográfico 2010. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/apps/snig/v1/?loc=0&cat=-15,-16,53,54,55,-17,-18,128&ind=4704>>. Acesso em: 06 abr. 2021.



(IBGE, 2000). Porém, mantém-se a estrutura patriarcal, onde a submissão da esposa e dos filhos facilita o surgimento de violência no ambiente familiar⁵.

O conceito de família, de acordo com o dicionário Houaiss⁶, é: “núcleo social de pessoas unidas por laços afetivos, que geralmente compartilham o mesmo espaço e mantém entre si uma relação solidária”. Crianças e adolescentes são indivíduos em formação que necessitam de direção, proteção e assistência no processo de crescimento e geração de um adulto saudável e funcional.

O núcleo familiar é essencial para a formação e o desenvolvimento da criança. Esse núcleo familiar é, por sua vez, assegurado pelo Estado em variados formatos, pois há a necessidade de garantir que a criança tenha condições mínimas de viver no âmbito social. A própria Constituição da República Federativa do Brasil, em diversos artigos, resguarda a proteção e os meios para a vida da família e da criança. Por ser o primeiro contato pessoal entre si e o exterior, a instituição familiar exerce primordial contribuição para o desenvolvimento da criança para o convívio social posterior. É no seio familiar que a pessoa adquire princípios que irão constituir sua personalidade. A família seria uma base, um núcleo forte, um recurso indispensável ao crescimento pessoal dos seus integrantes.

A entidade familiar adquiriu tamanha relevância que a Constituição Federal⁷, em seu artigo 227, *caput*, preceitua o seu papel, qual seja: colocar a criança, o adolescente e o jovem, a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Assim, é obrigação do Estado, da sociedade e da família a defesa dos direitos elementares do contingente infantil.

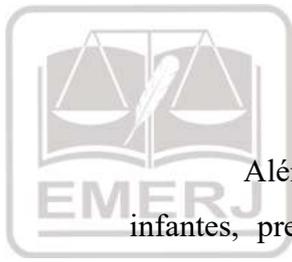
Logo em seguida, quando em 1990 foi publicado o Estatuto da Criança e do Adolescente, a criança foi considerada pessoa em desenvolvimento, merecedora de proteção e amparo em vários níveis. A partir desse momento, crianças e adolescentes foram elevadas a categoria de pessoas titulares de direitos e deveres.

O ECA foi embasado no princípio do melhor interesse do menor, bem como o de estabelecer como prevalente o fortalecimento dos vínculos familiares para o efetivo cumprimento da norma. O objetivo era desenvolver condições para o progresso dos tutelados.

⁵ NARVAZ, M. G. *Submissão e resistência: explodindo o discurso patriarcal da dominação feminina*. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

⁶ FAMÍLIA. In: *Dicionário Houaiss Online*: Uol, 2021. Disponível em: <https://houaiss.uol.com.br/corporativo/apps/uol_www/v5-4/html/index.php#0/familia>. Acesso em: 05 abr. 2021.

⁷ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 05 abr. 2021.



Além desse diploma legal, há ainda, no Código Civil⁸ de 2002, o resguardo dos infantes, prevendo no artigo 1.638 a perda do poder familiar aos pais que castigarem imoderadamente os filhos.

Por fim, tem-se a Lei nº 13.010/2014, objeto desse artigo, que, alterando os artigos 13, 18 e 70 do ECA, estabeleceu que crianças e adolescentes tem o direito de serem educados sem o uso de castigos físicos ou tratamento cruel e degradante. A Lei Menino Bernardo proíbe os atos que gerem sofrimento físico ou lesão não se incluindo a “palmada pedagógica” que seria bater com a mão aberta, sem causar ferimento, com o objetivo de modificar o comportamento da criança.

Desde a antiguidade, as palmadas seriam formas de correção e limites para as crianças. Eram práticas comuns para educar e corrigir comportamentos ditos errados ou inconvenientes. Porém, ocorrem casos em que as correções deixam marcas indeléveis não apenas físicas, mas também psicológicas⁹.

Para a disciplina jurídica, no CC, crianças e adolescentes são incapazes e relativamente capazes, respectivamente, assim como para efeitos penais, com suas respectivas singularidades. Assim, o Direito envolve o estudo que normatiza tais convenções sociais, buscando evitar um regresso aos tempos em que as crianças não detinham quaisquer direitos¹⁰, que não violem a dignidade da pessoa ou que configurem lesões corporais de formas graves. Neste caso, insurge o dever do Estado em resgatar a dignidade da pessoa humana perdida.

Os argumentos no sentido de que o Estado não pode intervir no seio da família são fundados na ideia central e na doutrina da situação irregular que vigiam à época do Código Melo de Matos, de 1927 e do Código de Menores, de 1979, que tornavam a criança mero objeto de interesse dos pais.¹¹

É inconteste que o Brasil tem um histórico bastante relevante em relação à violência no âmbito doméstico. A negligência e a omissão vistas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos gerou uma recomendação em seu bojo. No capítulo V, do relatório “Sobre

⁸ BRASIL. *Lei nº 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 05 abr. 2021.

⁹ BASTOS, Elaine Cristina Montenegro de Paula. *Violência Doméstica Contra Menores*. Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.ju.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2010/trabalhos_12010/elainenebastos.pdf,p.2/3>. Acesso em: 20 jan. 2016.

¹⁰ HUNT, Lynn. *A Invenção dos Direitos Humanos: uma História*. Tradução Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

¹¹ SANTOS, B.R., et al. Desenvolvimento de paradigmas de proteção para crianças e adolescentes brasileiros. In: ASSIS, S.G., et al., org. *Teoria e prática dos conselhos tutelares e conselhos dos direitos da criança e do adolescente* [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ; Educação a Distância da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, 2009, p. 19-65.



Situação dos Direitos Humanos no Brasil”¹², embora relate os inegáveis progressos legislativos à época da elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente, também ressaltou que a estrutura do Estatuto não parece refletir de forma efetiva na real situação dos menores, que continuam sendo objeto de diferentes formas de violência.

Em 2009, a CIDH publicou o relatório Sobre Castigo Corporal e os Direitos humanos das Crianças e Adolescentes que apontam 2 razões principais para que os Estados proíbam, explicitamente, a prática de castigos corporais:

- 1) Tornar visível o reconhecimento dessa prática como uma forma de violência e violação dos direitos humanos; e 2) Reconhecer que a proibição legislativa constitui um referencial para a atual dos agentes jurídicos encarregados de implementar o direito interno a fim de assegurar proteção de crianças e adolescentes que alegam serem vítimas de castigos físicos.

Além da CIDH, a ONU, por meio da Agenda 2030, que regulamentou os Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis (ODS), pressiona o Brasil para melhor tratar os direitos infanto-juvenis por meio de articulação de políticas públicas e desenvolvimento de indicadores sobre a situação de crianças e jovens brasileiros.

Nesse sentido, o dia 26 de junho é celebrado como o Dia Nacional pela Educação Sem Violência. Entidades como a “Não Bata, Eduque”, promovem ações de sensibilização e conscientização da situação da violência contra jovens em vários Estados. O objetivo é inserir o dia 26 de junho como uma data marcada por ampla mobilização social.

Ainda que a Lei nº 13.010/2014 tenha modificado a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, fazendo incluir nos conteúdos programáticos dos colégios matérias relativas aos direitos humanos e à prevenção de qualquer forma de violência contra crianças e adolescentes como temas acessórios, isso, por si só, seria apenas uma das várias hipóteses possíveis de não violação do princípio da intervenção mínima do Estado.

Para que a lei seja cumprida, é necessária a ampliação dos poderes dos Conselhos Tutelares. Conforme a alteração do artigo 70 do ECA que, ao acrescentar alguns incisos,

¹² A necessidade de dispensar atenção especial à situação dos menores foi reconhecida originalmente na Convenção de Genebra sobre os Direitos da Criança de 1924 e depois na Declaração dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1959, nos instrumentos gerais de direitos humanos e nas agências especializadas. Em 1989, aprovou-se nas Nações Unidas a Convenção sobre os Direitos da Criança. Essa Convenção define “criança” como todo ser humano menor de 18 anos, salvo nos casos em que, de acordo com a lei aplicável, a maioria seja alcançada antes. Neste capítulo, em muitos casos se distingue entre as crianças (que em geral se referem aos pré-púberes, aproximadamente menores de 12 anos) e os adolescentes.

De acordo com a mesma disposição, essas medidas devem incluir procedimentos efetivos para o estabelecimento de programas sociais destinados a dar à criança e aos responsáveis por ela o apoio necessário para a identificação, denúncia, investigação, tratamento e acompanhamento das formas de violência antes mencionadas, e para a intervenção judicial.



ressaltou que o Estado e a União, juntamente com os Municípios, articularão campanhas para capacitação e formação de operadores que trabalharão com os pais e suas famílias.

Em suma, não é um tratamento cruel ou degradante que fará diferença benéfica na criação de um indivíduo. A educação e a boa convivência familiar devem ser requisitos para o pleno desenvolvimento infantil. O Estado, por meio de auxílio de médicos, professores, psicólogos, serviços sociais e dos Conselhos Tutelares, estão aptos a promover a proteção e a defesa das pessoas vulneráveis dessa cadeia. A liberdade do exercício do poder familiar deve existir em igual medida com o respeito aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

2. DAS PENALIDADES CONTRA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE PAIS CONTRA FILHOS ESPALHADAS NA LEGISLAÇÃO

As práticas mais severas de agressão infantil como a violência sexual, tráfico de crianças e prostituição infantil já contam com leis e procedimentos próprios para a sua condenação como, por exemplo, a iniciativa governamental da Cartilha Maio Laranja¹³, de 2021.

Mas a violência sistemática nos lares, escolas e nas instituições para menores continua velada e disfarçada. Em um contexto mais amplo, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, já em 1997, elaborava um relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil¹⁴. Em seu capítulo V, mais especificamente, discorria sobre a violência contra menores.

A Comissão constatava com enorme satisfação a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, considerando-a como uma das legislações mais avançadas em matéria de proteção de menores. Ressaltava ainda o fato de, em seu bojo, considerar crianças e adolescentes “sujeitos de direito”.

Informava sobre uma Comissão Especial formada pela OAB/SP. Esta mencionava, em seu relatório final, várias causas de violência contra crianças e adolescentes, sendo as principais: as condições socioeconômicas existentes nas periferias dos grandes centros urbanos; o reduzido papel da escola no combate a essa violência; e a falta de educadores de crianças e adolescentes.

Essa Comissão da OAB considerava que os direitos das crianças e dos adolescentes protegidos no Brasil, tanto pelos compromissos internacionais quanto pela legislação interna

¹³ BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Brasília, 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/maio/CartilhaMaioLaranja2021.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2021.

¹⁴ CIDH. *Relatório Sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil*. 1997. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/countryrep/brazil-port/indice.htm>>. Acesso em: 01 ago.2021.



existente à época, frequentemente deixam de ser observados. Foi resumo do relatório que a violência, as execuções extrajudiciais e as torturas contra menores fossem tratadas como um problema prioritário dos direitos humanos no Brasil.

Em um contexto mais restrito, as leis relativas à violência contra menores são esparsas na legislação.

Conhecida anteriormente como a “Lei da Palmada”, a “Lei Menino Bernardo”, nº 13.010/14, alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁵ em seu artigo 13. Alterou também os artigos 18-A, 18-B e o artigo 70-A. Estabeleceu, em linhas gerais, que crianças e adolescentes têm o direito de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante.

Essa legislação, que completou 7 anos em junho, representa um avanço do Brasil para estimular a educação de crianças e adolescentes sem o uso de violência. Além disso, a “Lei Menino Bernardo” determina a capacitação adequada de profissionais que atuam no atendimento a crianças e adolescentes, para que eles atuem de forma eficaz na prevenção, identificação e enfrentamento de todas as formas de violência.

É um tema bastante polêmico, uma vez que adentra diretamente na questão da educação dada por pais a seus filhos. Interfere na “punição corporal, inclusive, os castigos moderados e pedagógicos”. O projeto de lei tramitou durante mais de 10 anos, passando por mudanças em seu texto.

A lei é uma homenagem ao menino Bernardo Uglione Boldrini, de 11 anos, que foi morto por overdose de medicamentos, em abril de 2014, no Rio Grande do Sul, figurando como acusados e sendo responsabilizados, seu pai, sua madrasta e 2 amigos do casal¹⁶.

Outra lei de cunho protetivo é a de nº 13.431¹⁷. Estabelece normas de proteção a crianças e adolescentes em situação de violência sexual. O objetivo da lei é o de evitar o processo de revitimização da criança ou adolescente. É o que acontece quando as vítimas acabam relatando a violência que sofreram inúmeras vezes, em diferentes serviços da rede de

¹⁵ BRASIL. *Lei nº 8.069*, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 01 ago. 2021.

¹⁶ Réus no caso Bernardo serão julgados por júri popular no RS. O GLOBO. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/caso-bernardo-boldrini/noticia/2015/08/acusados-de-matar-o-menino-bernardo-vao-juri-popular-no-rs.html>>. Acesso em: 01 ago. 2021.

¹⁷ BRASIL. *Lei nº 13.431*, de 04 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 abr. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm>. Acesso em: 01 ago. 2021.



proteção, como Conselhos Tutelares, escolas e espaços educacionais, rede de Assistência Psicossocial e Sistemas de Saúde, de Segurança Pública e de Justiça.

Evitar a violência é o objetivo principal da Lei nº 13.431/17, principalmente quando se está diante de crimes sexuais, em que as crianças ou adolescentes precisam se expressar falando o que aconteceu e a forma como aconteceu para os profissionais do serviço público, que em muitos dos casos não têm preparo suficiente para ouvir o menor de forma que não o deixe constrangido.

A intenção da Lei nº 13.431/17 é de grande valia para o Judiciário, entretanto, na prática, a aplicabilidade ainda é refém de vários impedimentos que a torna ineficaz, os quais devem ser veementemente trabalhados e solucionados, como, por exemplo, o melhor preparo dos profissionais para tratarem com os menores de forma a não gerar a revitimização, bem como a implementação de estrutura adequada e mecanismos que proporcionem transformar os objetivos da teoria em eficácia plena na prática.

Em relação às futuras propostas para o combate à violência infantil, tramitam na Câmara dos Deputados 2 projetos de lei: PL nº 1360/21¹⁸ e o PL nº 1386/2021¹⁹.

O Projeto de Lei nº 1360 cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, definida como a ação ou a omissão que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da família ou das relações íntimas de afeto.

O projeto aumenta ainda as punições para os crimes de abandono de incapaz e de maus-tratos, que passariam a ser pena geral de reclusão de um a quatro anos e multa. Também pune com as mesmas penas quem, sabendo do fato, se omite.

Se for aprovada, a nova regra se chamará Lei Henry, em memória de Henry Borel, o garoto de 4 anos assassinado em março de 2021, no Rio de Janeiro.

¹⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 1360/2021*. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2277818>>. Acesso em: 01 ago. 2021.

¹⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 1386/2021*. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, em seu art. 121, do Código Penal. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node012uzjjbj1v361bkgcq6fz7jw511562502.node0?codteor=1991728&filename=PL+1386/2021>. Acesso em: 01 ago. 2021.



O menino foi morto no apartamento onde morava com a mãe e o padrasto, conhecido como Dr. Jairinho. Ambos estão presos acusados da morte da criança.

O Projeto de Lei nº 1386/2021 aumenta de um terço até metade do tempo de reclusão no caso de crimes cometidos por pais, madrasta ou padrasto.

Uma campanha criada por Leniel Borel, pai do menino Henry Borel, com o objetivo de aumentar a punição para assassinatos de crianças quando cometidos por madrastas ou padrastos já conta com 468 mil assinaturas. Leniel espera conseguir a aprovação do Projeto de Lei nº 1386/2021 com, pelo menos, 1 milhão de assinaturas²⁰

3. DA FALTA DE REDE ESPECIALIZADA DE AMPARO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE MAUS TRATOS E POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA REDE ESPECIALIZADA A LONGO PRAZO

As normas elaboradas para a proteção à criança e ao adolescente não conseguem impedir novos casos de agressão que acontecem no cotidiano. Casos como o de Bernardo Boldrini²¹, do menino do barril²² e, recentemente, de Henry Borel²³ são constantes no dia a dia. As condutas violentas, na maioria das vezes, partem de agressores que seriam os responsáveis por cuidar dos pequenos e zelar por eles, vulneráveis.

Vulnerável é ainda o papel do Estado que toma para si o dever de cuidar e zelar do bem jurídico tutelado, porém, não consegue atingir a proteção, somente chegando a tempo de punir.

O legislador vem tentando, com medidas e novas leis, impedir o desenvolvimento de novos casos de agressão contra crianças e adolescentes.

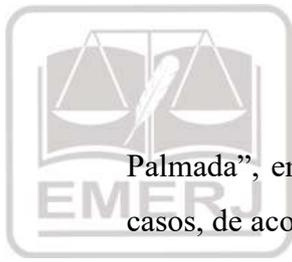
O crime de lesão corporal apresentou redução de mais de 40% nas esferas estadual e municipal, 41,9% e 42,69%, respectivamente. A Lei nº 13.010, conhecida como “Lei da

²⁰ EXTRA. *Lei Henry Borel*: campanha criada pelo pai do menino já tem quase 470 mil assinaturas. Disponível em: <<https://esportes.yahoo.com/noticias/lei-henry-borel-campanha-criada-195545242.html>>. Acesso em: 01 ago. 2021.

²¹ AILTON DIAS. *Conselho tutelar foi informado que Bernardo teria sofrido tentativa de asfixia por madrasta*. Disponível em: <<https://www.petrusnews.com.br/conselho-tutelar-foi-informado-que-bernardo-teria-sofrido-tentativa-de-asfixia-por-madrasta>>. Acesso em: 24 out. 2021.

²² ALFREDO HENRIQUE. *Investigação de suposta omissão sobre menino mantido em barril ainda não foi concluída*. Disponível em: <<https://br.noticias.yahoo.com/investiga%C3%A7%C3%A3o-suposta-omiss%C3%A3o-sobre-menino-220600552.html>>. Acesso em: 24 out. 2021.

²³ ELIANE SANTOS. *Pai de Henry Borel critica pedido de habeas corpus de Dr. Jairinho e diz que não há motivo que justifique soltura*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/08/29/pai-de-henry-borel-critica-pedido-de-habeas-corpus-de-dr-jairinho-e-diz-que-nao-ha-motivo-que-justifique-soltura.ghtml>>. Acesso em: 19 set. 2021.



Palmada”, em vigor desde junho de 2014, é um dos possíveis motivos dessa diminuição de casos, de acordo com recente pesquisa publicada no *Jornal dos Economistas*²⁴.

Levando em conta o disposto no artigo 227 da Constituição da República²⁵, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária. Além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ao Estado, em suas esferas federais, estaduais e municipais, cabe atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel e degradante contra crianças e adolescentes.

Também é o Estado que deve difundir normas não violentas de educação, bem como, campanhas educativas permanentes para divulgação do direito da criança e do adolescente, integrar políticas e ações entre os órgãos responsáveis pela proteção de direito das crianças e adolescentes, estimular a formação continuada e de capacitação de profissionais de saúde, educação e assistência social para atuação na proteção e defesa das crianças e adolescentes.

Esferas unidas em consonância com a proteção infantil também é o pensamento de Rossato, Lépure e Sanches²⁶:

Vale destacar que a maioria dos especialistas da medicina, psicologia, serviço social e pedagogia entende que a alteração legislativa é benéfica porque nenhuma forma de castigo física ou tratamento cruel ou degradante é pressuposto para a educação ou convivência familiar e comunitária.

Dessa forma, o Estado necessita intervir para solucionar impasses que possam colocar estruturas em perigo, principalmente casos que envolvam violência contra menores. Ao criar e aprovar a Lei nº 13.010/2014, o Estado obteve um grande avanço, estando em conformidade com a alínea “a” do item 61, das conclusões da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos²⁷.

a. Cumpra, divulgue e coloque em prática sua legislação destinada a proteger as crianças e os adolescentes, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente, e

²⁴ LUIZ BEHNKEN E BRUNO LOPES. *Por um orçamento em defesa da criança e do adolescente*. Disponível em: <<https://www.corecon-rj.org.br/anexos/B19C2A5FCFD64C16C8D015D5A82E465F.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2021.

²⁵ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 19 set. 2021.

²⁶ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPURE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Comentado artigo por artigo. 6. ed. São Paulo: RT, 2014, p. 159-160.

²⁷ CIDH. *Relatório Sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil*. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/countryrep/brazil-port/indice.htm>>. Acesso em: 19 set. 2021.

adote medidas efetivas de controle para assegurar que os Estados, os Municípios e as demais autoridades responsáveis por sua aplicação a cumpram e respeitem. Fortaleça o CONANDA, único órgão de caráter nacional que formula políticas nacionais de promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente; (...)

No contexto de proteção e criação de medidas de proteção, a Comissão Interamericana de Direitos²⁸, em seu estudo de violência contra menores, elaborou diversas recomendações ao Estado brasileiro, dentre as quais de maior relevância, conforme abaixo transcrito, no item 61 de suas conclusões:

f. Promova e exija dos Estados e Municípios que cumpram com sua obrigação legal de criar Conselhos Tutelares, aproveitando a experiência positiva dos já existentes. Promova a participação da comunidade, em especial das igrejas, dos sindicatos, dos grupos de serviço e empresariado, para atuar em projetos conjuntos no campo da prevenção da delinquência e do controle externo dos estabelecimentos destinados ao menor delinquente ou desajustado, com vistas à construção de uma sociedade mais justa.

g. Crie programas de orientação familiar e programas governamentais, com o objetivo de capacitar as famílias para o exercício responsável da paternidade e maternidade e para a resolução de conflitos familiares de forma não violenta e promova a adoção de crianças abandonadas com o objetivo de tirá-las das ruas, onde são vítimas e agentes da violência.

h. Aloque recursos às escolas a fim de que, juntamente com as instituições especiais para menores, se organizem programas de prevenção da delinquência e do absenteísmo das escolas públicas, sobretudo da periferia. Construa e organize estabelecimentos adequados para abrigar e reabilitar os menores infratores, separando os primários dos reincidentes. Treine pessoal técnico para cuidar desses menores; adote medidas orientadas para sua educação, reabilitação e reintegração à sociedade. Puna severamente as autoridades e funcionários desses estabelecimentos que cometam abusos e atos de violência contra eles.

São práticas que podem ser adotadas em todas as esferas sociais. No Estado do Rio de Janeiro, no âmbito estadual, o Conselho Estadual da Criança e do Adolescente²⁹ e no Município, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente³⁰ tentam dar o suporte necessário para as famílias em situação de violência, inclusive, durante o período de pandemia.

Além das soluções legislativas, com criação de leis de amparo, é necessária a criação de um suporte para a estrutura de proteção. Merece assim maior atenção a formação da estrutura base, as especializações e didática utilizadas, tanto dos profissionais que atuam diretamente em defesa dos direitos infante juvenis, como educadores, assistentes sociais, psicólogos, agentes de saúde e tantos outros formadores da rede de apoio, quanto os aplicadores do Direito.

A mudança para que se atinja uma sociedade livre de violência é basear a família em estruturas morais e de bons costumes. A criação dos filhos deve estar dentro de um parâmetro

²⁹ RIO DE JANEIRO. CEDCA. *Nota Publica CEDCA/RJ*. Disponível em: <<http://www.cedca.rj.gov.br/NoticiaDetalhe.asp?ident=239>>. Acesso em: 19 set. 2021.

³⁰ RIO DE JANEIRO. CMDCA. *Rio Celebra os 30 Anos do Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <<https://cmdcario.com.br/noticia.php?id=840>>. Acesso em: 19 set. 2021.



de respeito, ética e proteção. Parâmetro este em que a violência física e a punição severa não resolve um problema e sim o cria.

A educação deve ser aplicada sem exageros e sem atos violentos ou de qualquer forma que agrida a saúde física e moral de uma criança. Caso contrário, pode e deve ser considerada crime.

CONCLUSÃO

O presente artigo foi desenvolvido para demonstrar que têm ocorrido muitas modificações a respeito do que seja violência exercida contra crianças e adolescentes. Verificou-se, que é por meio da família que a criança se estabelece, forma seus princípios, cria sua cultura e estimula o seu modo de viver. Assim, é inaceitável que ainda persista o método educativo fundamentado na utilização de castigos físicos ou na punição corporal com fins pedagógicos, que são empregados pelos pais ou demais responsáveis legais na criação e educação de crianças e adolescentes.

Também procurou evidenciar que o Estado, atualmente, dispensa a criança e ao adolescente uma atenção especial, principalmente, quando há algum evento violento e danoso para a vida dos mesmos. Já no que diz respeito à lei 13.010/14, o presente artigo demonstra que ela pode ser compreendida e apresentada como um resultado das várias mudanças de concepções que ocorreram quanto ao tratamento que deve ser dispensado a criança e ao adolescente, sendo que o Estado brasileiro procurou-se adequar a tal concepção.

Logo, com relação à Lei n. 13.010/14, não há dúvidas que o ente estatal está condizente com o papel e atuação que o mesmo deve ter frente às várias situações que agridem e violem os direitos essenciais das crianças e adolescentes.

Conclui-se, portanto, que o instituto familiar evoluiu com o tempo, deixando de ser um lugar centrado no poder patriarcal do chefe de família, para se tornar o lugar onde o afeto é que governa suas relações. A família, dessa maneira, passa a ser o meio mais adequado e apropriado para que o indivíduo consiga se desenvolver plenamente, sendo um necessário recurso para a promoção humana e indispensável na formação pessoal da criança e do adolescente.

Entretanto, em alguns aspectos, necessita que o Estado intervenha em seu meio para solucionar impasses que possam colocar as suas estruturas em perigo, principalmente, em casos que envolvam situações de violência contra menores. E, o Estado ao criar e aprovar a Lei n. 13.010/14 representou um grande avanço legislativo. Além de trazer um significativo



fortalecimento de paradigmas, reconsolidando e reafirmando na estrutura social os direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Casos como o do menino Bernardo Boldrini, o do menino do barril e, recentemente, do menino Henry Borel, não podem e nem devem passar impunes.

Busca-se com essa lei não a desestruturação familiar, mas extirpar do nosso meio a violência como uma forma de se resolver conflitos, pois muitas famílias abusam do seu poder de educar e pecam nas medidas impositivas de disciplina aos filhos. Esquecem que o mais importante é o ensinar valores humanos e não o estímulo a ser tornar uma pessoa violenta.

Desta forma, é necessário refletir que o tema comporta vários posicionamentos, é polêmico, e merece maior atenção e vigilância, tanto dos profissionais que atuam diretamente em defesa dos direitos infanto-juvenis, quanto e principalmente, dos aplicadores do direito. Sendo que a realidade de violações dos direitos infanto-juvenis que ainda persiste no contexto social, somente será modificada se juntos sociedade, Estado e família somarem esforços para erradicá-las, efetivamente, do nosso país.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Elaine Cristina Montenegro de Paula. *Violência Doméstica Contra Menores*. Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.ju.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2010/trabalhos_12010/elainebastos.pdf,p.2/3>. Acesso em: 10 jan. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de lei nº 1360/2021*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2277818>>. Acesso em: 10 ago. 2021.

_____. Câmara dos Deputados. *Projeto de lei nº 1386/2021*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node012uzjijbj1v361bkgcq6fz7jw511562502.node0?codteor=1991728&filename=PL+1386/2021>. Acesso em: ago. 2021.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 set. 2021.

_____. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 10 ago. 2021.

_____. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 05 abr. 2021.



_____. *Lei nº 13.431*, de 04 de abril de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm>. Acesso em: 10 ago. 2021.

_____. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Brasília, 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/maio/CartilhaMaioLaranja2021.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2021.

_____. *Projeto de Lei nº 58/2014*. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/117968>>. Acesso em: 06 abr. 2021.

CIDH. *Relatório sobre a situação dos Direitos Humanos no Brasil*. 1997. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/countryrep/brazil-port/indice.htm>>. Acesso em: 10 ago. 2021.

FAMÍLIA. In: DICIO, Dicionário Houaiss Online: Uol, 2021. Disponível em: <https://houaiss.uol.com.br/corporativo/apps/uol_www/v5-4/html/index.php#0/familia>. Acesso em: 05 abr. 2021.

GRELLET, Fabio. *Polícia do Rio Faz Reconstituição da Morte de Henry Borel*. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/policia-do-rio-faz-reconstituicao-da-morte-de-henry-borel,4eb00697c58aa94f76f0533a619a9ae0b1eigj5l.html>>. Acesso em: 06 abr. 2021.

HUNT, Lynn. *A Invenção dos Direitos Humanos: uma história*. Tradução Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Resultados da amostra do censo demográfico 2010*. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/apps/snig/v1/?loc=0&cat=-15,-16,53,54,55,-17,-18,128&ind=4704>>. Acesso em: 06 abr. 2021.

MALVA, Pamela. *Casa do Menino Encontrado em Barril Tinha Fatura de Comida, diz Perícia*. Disponível em: <<https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/historia-hoje/casa-do-menino-encontrado-em-barril-tinha-fatura-de-comida-diz-pericia.phtml>>. Acesso em: 06 abr. 2021.

NARVAZ, M. G. *Submissão e resistência: explodindo o discurso patriarcal da dominação feminina*. 2005. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

RIO DE JANEIRO. CEDCA. *Nota Publica CEDCA/RJ*. Disponível em: <<http://www.cedca.rj.gov.br/NoticiaDetalhe.asp?ident=239>>. Acesso em: 10 set. 2021.

RIO DE JANEIRO. CMDCA. *Rio Celebra os 30 Anos do Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <<https://cmdcario.com.br/noticia.php?id=840>>. Acesso em: 10 set. 2021.



ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da Criança e do Adolescente*: Comentado artigo por artigo. 6. ed. São Paulo: RT, 2014.

SANTOS, B.R., et al. Desenvolvimento de paradigmas de proteção para crianças e adolescentes brasileiros. In: ASSIS, S.G., et al. (org). *Teoria e prática dos conselhos tutelares e conselhos dos direitos da criança e do adolescente* [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2009, p. 19-65.